

**UNITED STATES BANKRUPTCY COURT
SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK**

In re:

Andrade Gutierrez Engenharia S.A.,¹

Debtors in a Foreign Proceeding

Chapter 15

Case No. 22-11425 (MG)

(Jointly Administered)

**SUPPLEMENTAL DECLARATION OF GUSTAVO COUTINHO IN SUPPORT OF
MOTION FOR ORDER PURSUANT TO 11 U.S.C. §§ 105(a), 1507(a), 1521(a), AND
1525(a) (I) ENFORCING THE BRAZILIAN EJ PLAN AND
(II) GRANTING RELATED RELIEF**

I, Gustavo Braga Mercher Coutinho (the “Foreign Representative”),² pursuant to 28 U.S.C. § 1746, hereby declare under penalty of perjury under the laws of the United States of America as follows:

1. I am over the age of 18 and, if called upon, could testify to all matters set forth in this statement, except for those portions specified as being otherwise.
2. I am making this supplemental declaration (the “Supplemental Declaration”) in accordance with section 1515 of title 11 of the United States Code (the “Bankruptcy Code”) and Rule 1007(a)(4) of the Federal Rules of Bankruptcy Procedure (the “Bankruptcy Rules”).
3. I am a Director at Andrade Gutierrez International S.A. (“AGI”), an Officer of Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. (“AGIE”), and the Chief Financial Officer of Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (“AGE”), the direct or indirect parent of both AG

¹ The debtors in these chapter 15 cases (the “Chapter 15 Cases”), along with each Debtor’s tax identification or corporate registry number, are: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (Brazil – No. 17.262.213/0001-94) (“AGE”), AG Construções e Serviços S.A. (Brazil – No. 39.469.291/0001-05) (“AGCS”), Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. (Brazil – No. 17.027.611/0001-26) (“AGIE”), Andrade Gutierrez International S.A. (Brazil – No. 20.253.172/0001-84) (“AGI”), and Zagope Sgps, S.A. (Portugal – No. 507403177) (“Zagope”).

² Capitalized terms used but not defined herein shall have the meaning given to such terms in the First Foreign Representative Declaration or in the Enforcement Motion (each as defined below), as applicable.

Construções e Serviços S.A. (“AGCS”) and Zagope Sgps, S.A. (“Zagope”). As set forth in the First Foreign Representative Declaration, I have also been appointed the foreign representative of AGE and its affiliated debtors, AGCS, AGIE, AGI, and Zagope (collectively, the “Debtors”) for the purposes of the Chapter 15 Cases and in respect of the *recuperação extrajudicial* proceeding (the “Brazilian EJ Proceeding”) of the Debtors in the 1st Corporate Court of the Judicial Venue of Belo Horizonte (the “Brazilian Court”) pursuant to Federal Law 11.101 of February 9, 2005 (as amended from time to time, the “Brazilian Bankruptcy Law”) of the laws of the Federative Republic of Brazil (“Brazil”), filed before the Brazilian Court on September 29, 2022 (the “EJ Petition Date”). The Debtors, along with other related entities and affiliates (collectively, the “AG Group”), are part of a larger Brazilian corporate group.

4. I submit this Supplemental Declaration in support of the *Motion for Order Pursuant to 11 U.S.C. 105(a), 1507(a), 1521(a), and 1525(a) (I) Enforcing the Brazilian EJ Plan and (II) Granting Related Relief* (the “Enforcement Motion”), filed on November 18, 2022.

5. I make this Supplemental Declaration on the basis of documentation I have reviewed and facts known to me through my work as a Director of AGI, Officer of AGIE, and the Chief Financial Officer of AGE, and in my capacity as foreign representative of the Debtors. Where relevant information has been provided to me by others, the information is true to the best of my knowledge and belief. If I were called upon to testify, I could and would testify competently to the facts set forth herein.

6. As discussed in further detail in my previous declarations submitted to this Court,³ the Debtors filed the EJ Plan on September 29, 2022, and on November 9, 2022, the EJ Plan Objection Deadline passed with no formal or informal objections made to the EJ Plan.

7. On November 29, 2022, the Brazilian Court entered an order confirming the EJ Plan (the “Brazilian Confirmation Order”), which is attached hereto as Exhibit A (including a certified English translation thereof attached hereto as Exhibit B) in the form it was initially proposed (*i.e.*, the Brazilian Confirmation Order does not amend or alter the terms of the EJ Plan).

[Remainder of page intentionally left blank]

³ Declaration of Gustavo Coutinho in Support of the Motion for (I) Recognition of Foreign Proceeding, (II) Recognition of Foreign Representative, and (III) Related Relief Under Chapter 15 of the Bankruptcy Code and Additional First Day Pleadings [ECF No. 5] (the “First Foreign Representative Declaration”) and Declaration of Gustavo Coutinho in Support of Motion for Order Pursuant to 11 U.S.C. §§ 105(a), 1507(a), 1521(a), and 1525(a)(I) Enforcing the Brazilian EJ Plan and (II) Granting Related Relief [ECF No. 32].

I declare under penalty of perjury under the laws of the United States of America
that the foregoing is, to the best of my knowledge, information and belief, complete, true
and correct.

Executed on this 29th day of November, 2022
in Belo Horizonte, Brazil.

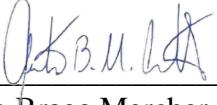
/s/ 
Gustavo Braga Mercher Coutinho

Exhibit A

Brazilian Confirmation Order



29/11/2022

Número: **5209787-06.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição: **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.358.784.316,04**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZAGOPE SGPS S.A. (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ZAGOPE SGPS S.A. (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (REQUERIDO(A))	

	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9667310946	29/11/2022 12:06	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO N°: 5209787-06.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. e outros (4)

REQUERIDO(A): AG CONSTRUÇOES E SERVICOS S/A e outros (4)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Trata-se de **Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial** de ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A e ZAGOPE SGPS S/A.

Em Id 9623384244 foi deferido o processamento do pedido e determinada a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das ações de falências e de ações de execução de créditos sujeitos à recuperação extrajudicial envolvendo as requerentes, bem como a publicação do edital previsto no art. 164, conferindo-se a devida publicidade ao procedimento.

Com vista dos autos, o Ministério Pùblico ofertou parecer por sua não intervenção, como se



Número do documento: 22112912060669000009663404365

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112912060669000009663404365>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 29/11/2022 12:06:07

Num. 9667310946 - Pág. 1

depreende de Id 9626887193.

Após, determinação do juízo (Id 9661159324), foi certificado o decurso de prazo do edital do art. 164 da LRF (Id 9662551474).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO:

As empresas ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A e ZAGOPE SGPS S/A apresentaram seu **Pedido de Homologação dePlano deRecuperação Extrajudiciale**, em síntese, arrazoaram que “*o plano de recuperação extrajudicial das Recuperandas ora apresentado (“Plano” – Doc. 5) tem como objetivo reestruturar tão somente os créditos decorrentes das Notas Internacionais 2021 e pelas Notas Internacionais 2024 – ambas emitidas pela AG International no mercado de capitais internacional, denominadas em dólares do Estados Unidos da América, com a mesma natureza e que contam com garantia pessoal e solidária das demais Recuperandas –, detidas, respectivamente, pelos detentores das Notas Internacionais 2021 e pelos detentores das Notas Internacionais 2024 (em conjunto, os “Credores Sujeitos”), no valor total de US\$440.120.968,03, incluindo principal, juros (remuneratórios e/ou moratórios), bem como demais encargos21 (“Créditos Sujeitos”). (sic)*

Como previsto no §5º do art. 164, cabe ao juízo apreciar eventuais impugnações e homologar o plano apresentado por sentença, “*se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.*”

O procedimento de Recuperação Extrajudicial está previsto nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação e seus anexos foram juntados em Ids 9618574255, 9618574037, 9618578136, 9618574038, 9618580929, 9618573339 e 9618574039.

A relação dos credores sujeitos ao plano consta de Id 9618584618.

Publicado o edital do art. 164 da LRF, os credores não apresentaram impugnações ao plano, deixando decorrer o prazo sem manifestação.

Verifica-se de Ids 9628346004, 9628362518, 9628364168 e 9628362923 que as Recuperandas comprovaram o envio de carta aos credores sujeitos ao plano, nos termos do §1º do art. 164 da LRF.

Registre-se que o §1º do art. 163 da LRF prevê que “*O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.*”

No caso, as Recuperandas compuseram um grupo de credores de mesma espécie, ponderando que a “*recuperação extrajudicial foi restrita aos credores titulares de créditos originários de títulos de dívida emitidos no*



mercado de capitais internacional (notes ou bonds)."

Quanto ao quórum para aprovação pelos credores, o plano de Id 9618574255 foi subscrito e assinado pelos Credores Signatários, conforme termos apresentados substancialmente na forma do Anexo I (Id 9618574037), os quais representam 52,2% de todos os Créditos Sujeitos, conforme Anexo III (Id 9618574037), de modo que se mostra satisfeito o quórum de aprovação estabelecido no artigo 163, *caput* da Lei 11.101/2005.

Por fim, destaco que é entendimento deste juízo que não me cabe avaliar as condições econômicas da proposta negocial de repactuação do passivo constante no Plano de Recuperação apresentado, pois se trata de contrato entre particulares.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, aqui utilizado por analogia:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"

(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017)

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa.”

(REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014)

Tem-se ainda o entendimento consolidado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, onde foi aprovado o Enunciado 46 que prevê: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Ressalto que não foram apresentadas impugnações pelos credores e não vislumbradas, a princípio, ilegalidades no plano apresentado, eis que o art. 50, I, da LRF autoriza que o Plano de Recuperação se baseie na concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações.

Evidente que o legislador com a imposição da homologação do juízo estatal para o plano prestigiou o princípio da segurança jurídica e o prestígio do Poder Judiciário na análise das condições e requisitos legais. Por outro lado, a homologação não confere a verificação e a idoneidade do processo de recuperação judicial com a



nomeação de Administrador Judicial e eventual perícia de verificação dos créditos. Nesta hipótese o legislador também prestigiou o princípio da autonomia da vontade das partes, a boa-fé objetiva e a economia nos custos das transações. Tal situação não é nova no ordenamento jurídico onde jurisdição voluntária e homologação de transação extrajudicial são corriqueiras quanto a chancela do judiciário. E como ocorre nestas hipóteses a presença e a constatação de vícios e intenções simuladas contrárias a lei sofrem os efeitos do instituto geral de invalidade dos atos jurídicos.

Assim, a meu ver, não havendo ilegalidades apuradas quanto ao critério objetivo e considerando que os credores, em sua maioria aderiram às cláusulas do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, deve este ser homologado pelo juízo, explicitando a vontade das devedoras e seus credores.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado em Id 9618574255 em todos os seus termos**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 165 da Lei 11.101/2005, encerrando o período de suspensão das ações e execuções contra as devedoras.

Destaque-se que no procedimento de Recuperação Extrajudicial a Lei não prevê período de fiscalização do cumprimento do plano.

Portanto, uma vez homologado o plano, diante de eventual descumprimento poderá cada credor exercer o seu direito de crédito pela via executiva (e pelo valor novado), já que a sentença constitui título executivo judicial.

Transitada em julgado, arquivar com baixa.

Publicar. Registrar. Intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte





Número do documento: 22112912060669000009663404365

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112912060669000009663404365>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 29/11/2022 12:06:07

Num. 9667310946 - Pág. 5

Exhibit B

Brazilian Confirmation Order (Certified English Translation)



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 422

I, the undersigned, in my capacity as sworn translator in São Paulo, State of São Paulo, Brazil, have duly translated into English the following document written in Portuguese "**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Nº 5209787-06.2022.8.13.0024**", which bears my seal and signature.

[Coat of arms of Brazil]

Judicial Branch of the State of Minas Gerais

PJe - Electronic Judicial Proceedings

11/29/2022

Number: **5209787-06.2022.8.13.0024**

Class: **[CIVIL] EXTRAJUDICIAL REORGANIZATION**

Court: **1st Business Court of the Judicial District of Belo Horizonte**

Last assignment: **09/29/2022**

Amount in dispute: **BRL**

2,358,784,316.04 Subjects:

Extrajudicial Reorganization

Closed proceeding? **NO**

Free legal aid? **NO**

Request for an injunction or interlocutory relief? **NO**

Parties	Lawyers
ZAGOPE SGPS S.A. (PLAINTIFF)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER)
AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A (PLAINTIFF)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER)
ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A (PLAINTIFF)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER)



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 423

ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. (PLAINTIFF)	
	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER)
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (PLAINTIFF)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER)
ZAGOPE SGPS S.A. (DEFENDANT)	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (LAWYER) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER)
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (DEFENDANT)	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (LAWYER) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER)
ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A (DEFENDANT)	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (LAWYER) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER)
ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. (DEFENDANT)	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (LAWYER) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER)
AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A (DEFENDANT)	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (LAWYER) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (LAWYER) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (LAWYER) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (LAWYER)



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 424

Other parties	
CITY OF BELO HORIZONTE (INTERESTED THIRD PARTY)	
STATE OF MINAS GERAIS (INTERESTED THIRD PARTY)	
FEDERAL GOVERNMENT - (PFN) (INTERESTED THIRD PARTY)	
Prosecution Office - MPMG (GUARDIAN OF THE LAW)	

Documents			
ID	Date of execution	Document	Type
9667310946	11/29/2022 12:06 PM	Judgment	Judgment

[Coat of arms of the State of Minas Gerais]

JUDICIAL BRANCH OF THE STATE OF MINAS GERAIS

Lower Court

Judicial District of BELO HORIZONTE / 1st Business Court of the Judicial District of Belo Horizonte

CASE NO.: 5209787-06.2022.8.13.0024

CLASS: [CIVIL] EXTRAJUDICIAL REORGANIZATION (128)

SUBJECT: [Extrajudicial reorganization]

PLAINTIFF: ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. and other (4) DEFENDANTS: AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A and other (4)

JUDGMENT

Case records examined.

BACKGROUND:

This is a Request for Approval of the Extrajudicial Reorganization Plan of ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A and ZAGOPE SGPS S/A.

In the Id 9623384244, the processing of the request was granted and the suspension for one hundred and eighty (180) days of the bankruptcy actions and writ of execution subject to extrajudicial reorganization involving the plaintiffs, as well as the publication of the notice provided in art. 164, giving due publicity to the procedure.



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 425

After the Prosecution Office had seen the records, it issued an opinion for its non-intervention, as may be seen from Id 9626887193.

After, determination of the judgment (Id 9661159324), the term of the notice of art. 164 of the LRF (Id 9662551474) was certified.

There are the facts.

GROUND:

The companies ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A and ZAGOPE SGPS S/A submitted their **Request for Approval of the Extrajudicial Reorganization Plan** and, in summary, they claimed that the purpose of “*the extrajudicial reorganization plan of the Debtors submitted herein (“Plan” - Doc. 5) is to restructure the credits arising from the 2021 International Notes and 2024 International Notes – both issued by AG International in the international capital market, expressed in Dollars of the United States of America, with the same nature and which have the personal and joint guarantee of the other Debtors –, held, respectively, by the holders of the 2021 International Notes and by the holders of the 2024 International Notes (jointly, the “Subject Creditors”), in the total amount of US\$ 440,120,968.03, including principal, interest (compensatory and/or on arrears), as well as other charges (“Subject Credits”). (sic)*

As provided in paragraph 5 of art. 164, the court shall assess any objections and approve the plan submitted by judgment, “*if it understands that it does not imply the practice of acts provided in art. 130 of this Law and that there are no other irregularities that recommend its rejection.*”

The Extrajudicial Reorganization procedure is provided in articles 161 to 167 of Law 11,101/2005.

The Reorganization Plan and its annexes were attached under Ids 9618574255, 9618574037, 9618578136, 9618574038, 9618580929, 9618573339, and 9618574039.

The list of creditors subject to the plan is in Id 9618584618.

Published the notice of art. 164 of the LRF, the creditors did not challenge the plan, allowing the lapse of time without statement.



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 426

It is verified from Ids 9628346004, 9628362518, 9628364168 and 9628362923 that the Debtors proved the sending of a letter to the creditors subject to the plan, under paragraph 1 of art. 164 of the LRF.

Paragraph 1 of art. 163 of the LRF provides that "*The plan may cover one or more types of credits provided in art. 83, items II, IV, V, VI, and VIII of the head provision of this Law, or group of creditors of the same nature and subject to similar payment conditions.*"

In this case, the Debtors comprised a group of creditors of the same type, considering that the "*extrajudicial reorganization was restricted to creditors from debt instruments issued in the international capital market (notes or bonds).*"

As for the quorum for approval by the creditors, the Id 9618574255 plan was subscribed and executed by the Signatory Creditors, according to the terms of Annex I (Id 9618574037), which represent 52.2% of all Subject Credits under Annex III (Id 9618574037), so that the approval quorum established in the head provision of article 163 of Law 11,101/2005 is complied with.

Finally, I emphasize that this court is not liable for assessing the economic conditions of the proposed renegotiation of liabilities in the Reorganization Plan submitted, as it is a contract between individuals.

In this sense, the STJ understands that:

"The judge is authorized to control of the legality of the judicial reorganization plan, without entering into the aspect of its economic viability, which constitutes the will of the general meeting of creditors"

(Special Appeal 1.660.195/PR, Judge-Rapporteur, Justice NANCY ANDRIGHI, THIRD PANEL tried on 4/4/2017, DJe 4/10/2017)

"Once the legal requirements have been complied with, the judge shall grant judicial reorganization to the debtor whose plan has been approved at the meeting (head provision of art. 58, of Law No. 11,101/2005) and the judge may not interfere in the aspect of the company's economic viability."

(Special Appeal 1.359.311-SP, Judge-Rapporteur, Justice Luis Felipe Salomão, tried on 9/9/2014)

There is also the understanding of the I Conference of CJF/STJ Commercial Law, where Precedents 46 was approved, which provides: "*It is not up to the judge not to grant the judicial reorganization or to approve the extrajudicial reorganization based on the economic and financial analysis of the reorganization plan approved by the creditors.*"



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 427

I emphasize that no objections were filed by the creditors and that, in principle, there were no illegalities in the plan submitted, since art. 50, I, of the LRF authorizes the Reorganization Plan to be based on the granting of special terms and conditions for the payment of obligations.

Evidently, the legislator, with the imposition of approval of the plan by the court, honored the principle of legal certainty and the prestige of the Judicial Branch in the analysis of the conditions and legal requirements. On the other hand, the approval does not guarantee the verification and the suitability of the judicial reorganization process with the appointment of a Trustee and eventual expertise for determination of credits. In this case, the legislator also honored the autonomy of will principle, objective good faith, and economy in transaction costs. This situation is not new in the legal system, where non-litigious proceeding and approval of extrajudicial transactions are commonplace in terms of the approval of the judiciary. And as it occurs in these events, the presence and verification of defects and simulated intentions contrary to the law bear the effects of the general institute of invalidity of legal acts.

Thus, I understand that if there are no illegalities found regarding the objective criteria and considering that the creditors mostly adhered to the clauses of the Extrajudicial Reorganization Plan submitted, this shall be approved by the court, explaining the will of the debtors and their creditors.

PROVISION:

IN VIEW OF THE FOREGOING, I APPROVE the Extrajudicial Reorganization Plan submitted in Id 9618574255 in all its terms, so that it produces its legal effects, based on art. 165 of Law 11.101/2005, ending the suspension period of actions and executions against the debtors.

It should be noted that in the Extrajudicial Reorganization procedure, the Law does not provide for a period for monitoring compliance with the plan.

Therefore, once the plan has been approved, in the event of any non-compliance, each creditor may exercise their right to credit by court order (and at the novated value), since the judgment represents a judicially enforceable instrument.

With the decision becoming final and unappealable, the records shall be filed and remanded.

Let it be published, registered and served.

BELO HORIZONTE, electronic signature date.

CLAUDIA HELENA BATISTA
Judge
1st Business Court of the Judicial District of Belo Horizonte



IEDA MARIA MONTEIRO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
- Inglês -

Matr. na Jucesp sob nº 1021
C.P.F. nº 077.542.738-10
R.G nº 11.604.191

CCM nº 2.968.720-9
INSS nº 11393830140

Nº da tradução/versão: 22.11.108.53 Livro nº CVIII

fls. 428

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - ZIP Code: 30380-900

[QR code]

Document number: 22112912060669000009663404365

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112912060669000009663404365>

Electronically signed by: CLAUDIA HELENA BATISTA - 11/29/2022 12:06:07 PM

No. 9667310946 - Page 1-5

Further naught, I certify that the preceding is true, faithful and unabridged rendering into English of the original in Portuguese version. In witness whereof, I set my hand and seal in São Paulo, SP, Federative Republic of Brazil, this November 29, 2022.

São Paulo, November 29, 2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Ieda Maria Monteiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 2500-052F-2CA8-398B.



29/11/2022

Número: **5209787-06.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.358.784.316,04**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZAGOPE SGPS S.A. (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO)
ZAGOPE SGPS S.A. (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (REQUERIDO(A))	

Este documento foi assinado digitalmente por Ieda Maria Monteiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 2500-052F-2CA8-398B.

	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)
AG CONSTRUCOES E SERVICOS S/A (REQUERIDO(A))	JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) HENRIQUE DEL VECCHIO RODRIGUES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO MATTAR (ADVOGADO) AUGUSTO DE ASSIS DELARCO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9667310946	29/11/2022 12:06	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO N°: 5209787-06.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A. e outros (4)

REQUERIDO(A): AG CONSTRUÇOES E SERVICOS S/A e outros (4)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Trata-se de **Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial** de ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A e ZAGOPE SGPS S/A.

Em Id 9623384244 foi deferido o processamento do pedido e determinada a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das ações de falências e de ações de execução de créditos sujeitos à recuperação extrajudicial envolvendo as requerentes, bem como a publicação do edital previsto no art. 164, conferindo-se a devida publicidade ao procedimento.

Com vista dos autos, o Ministério Pùblico ofertou parecer por sua não intervenção, como se

Este documento foi assinado digitalmente por ledamaria Monteiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 2500-052F-2CAA8-398B.



Número do documento: 22112912060669000009663404365 Monteiro.

Parágrafo 1º do art. 143, § 1º, da Lei nº 13.909, de 06 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 29/11/2022 12:06:07

Num. 9667310946 - Pág. 1

depreende de Id 9626887193.

Após, determinação do juízo (Id 9661159324), foi certificado o decurso de prazo do edital do art. 164 da LRF (Id 9662551474).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO:

As empresas ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/A e ZAGOPE SGPS S/A apresentaram seu **Pedido de Homologação dePlano deRecuperação Extrajudicial**, em síntese, arrazoaram que “*o plano de recuperação extrajudicial das Recuperandas ora apresentado (“Plano” – Doc. 5) tem como objetivo reestruturar tão somente os créditos decorrentes das Notas Internacionais 2021 e pelas Notas Internacionais 2024 – ambas emitidas pela AG International no mercado de capitais internacional, denominadas em dólares do Estados Unidos da América, com a mesma natureza e que contam com garantia pessoal e solidária das demais Recuperandas –, detidas, respectivamente, pelos detentores das Notas Internacionais 2021 e pelos detentores das Notas Internacionais 2024 (em conjunto, os “Credores Sujeitos”), no valor total de US\$440.120.968,03, incluindo principal, juros (remuneratórios e/ou moratórios), bem como demais encargos21 (“Créditos Sujeitos”). (sic)*

Como previsto no §5º do art. 164, cabe ao juízo apreciar eventuais impugnações e homologar o plano apresentado por sentença, “*se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.*”

O procedimento de Recuperação Extrajudicial está previstos nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação e seus anexos foram juntados em Ids 9618574255, 9618574037, 9618578136, 9618574038, 9618580929, 9618573339 e 9618574039.

A relação dos credores sujeitos ao plano consta de Id 9618584618.

Publicado o edital do art. 164 da LRF, os credores não apresentaram impugnações ao plano deixando decorrer o prazo sem manifestação.

Verifica-se de Ids 9628346004, 9628362518, 9628364168 e 9628362923 que as Recuperandas comprovaram o envio de carta aos credores sujeitos ao plano, nos termos do §1º do art. 164 da LRF.

Registre-se que o §1º do art. 163 da LRF prevê que “*O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.*”

No caso, as Recuperandas compuseram um grupo de credores de mesma espécie, ponderando que a “*recuperação extrajudicial foi restrita aos credores titulares de créditos originários de títulos de dívida emitidos no*



mercado de capitais internacional (notes ou bonds)."

Quanto ao quórum para aprovação pelos credores, o plano de Id 9618574255 foi subscrito e assinado pelos Credores Signatários, conforme termos apresentados substancialmente na forma do Anexo I (Id 9618574037), os quais representam 52,2% de todos os Créditos Sujeitos, conforme Anexo III (Id 9618574037), de modo que se mostra satisfeito o quórum de aprovação estabelecido no artigo 163, *caput* da Lei 11.101/2005.

Por fim, destaco que é entendimento deste juízo que não me cabe avaliar as condições econômicas da proposta negocial de repactuação do passivo constante no Plano de Recuperação apresentado, pois se trata de contrato entre particulares.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, aqui utilizado por analogia:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"

(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017)

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa.”

(REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014)

Tem-se ainda o entendimento consolidado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, onde foi aprovado o Enunciado 46 que prevê: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Ressalto que não foram apresentadas impugnações pelos credores e não vislumbradas, a princípio, ilegalidades no plano apresentado, eis que o art. 50, I, da LRF autoriza que o Plano de Recuperação se baseie na concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações.

Evidente que o legislador com a imposição da homologação do juízo estatal para o plano prestigiou o princípio da segurança jurídica e o prestígio do Poder Judiciário na análise das condições e requisitos legais. Por outro lado, a homologação não confere a verificação e a idoneidade do processo de recuperação judicial com a



nomeação de Administrador Judicial e eventual perícia de verificação dos créditos. Nesta hipótese o legislador também prestigiou o princípio da autonomia da vontade das partes, a boa-fé objetiva e a economia nos custos das transações. Tal situação não é nova no ordenamento jurídico onde jurisdição voluntária e homologação de transação extrajudicial são corriqueiras quanto a chancela do judiciário. E como ocorre nestas hipóteses a presença e a constatação de vícios e intenções simuladas contrárias a lei sofrem os efeitos do instituto geral de invalidade dos atos jurídicos.

Assim, a meu ver, não havendo ilegalidades apuradas quanto ao critério objetivo e considerando que os credores, em sua maioria aderiram às cláusulas do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, deve este ser homologado pelo juízo, explicitando a vontade das devedoras e seus credores.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado em Id 9618574255 em todos os seus termos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 165 da Lei 11.101/2005, encerrando o período de suspensão das ações e execuções contra as devedoras.

Destaque-se que no procedimento de Recuperação Extrajudicial a Lei não prevê período de fiscalização do cumprimento do plano.

Portanto, uma vez homologado o plano, diante de eventual descumprimento poderá cada credor exercer o seu direito de crédito pela via executiva (e pelo valor novado), já que a sentença constitui título executivo judicial.

Transitada em julgado, arquivar com baixa.

Publicar. Registrar. Intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Este Número do documento: 22112912060669000009663404365
Para https://pjetr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView?x=22112912060669000009663404365

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 29/11/2022 12:06:07

Num. 9667310946 - Pág. 4

Este documento foi assinado digitalmente por Ieda Maria Monteiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 2500-052F-2CA8-398B.



Número do documento: 22112912060669000009663404365

Este documento foi assinado digitalmente por Ieda Maria Monteiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 2500-052F-2CA8-398B.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 29/11/2022 12:06:07

Num. 9667310946 - Pág. 5

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/2500-052F-2CA8-398B> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2500-052F-2CA8-398B



Hash do Documento

869827307AB93A786A3AE0079E3C2BB6B5C75C9F45080303EC0275D5EE554416

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/11/2022 é(são) :

- Ieda Maria Monteiro - 077.542.738-10 em 29/11/2022 18:12 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

